



Novo Hamburgo/RS, 28 de novembro de 2018.

**Processo:** 2017.52.702535PA

**Pregão Eletrônico nº 04/2018**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 26 COMPUTADORES E 35 MONITORES, NOVOS E SEM USO

**Assunto:** ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**RECORRIDA:** CREATIVE INFORMÁTICA LTDA. (LOTE 01-B)

Ilustríssima Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo, interposto tempestivamente pela empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.115.002/0001-14, com sede na Rua Padre Irineu Ferreira, nº 32, Parque Seminário, em Esteio/RS, doravante denominada **RECORRENTE**, que manifestou oposição ao julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão quanto à habilitação da empresa **CREATIVE INFORMÁTICA LTDA**.

Não há Contrarrazões de Recurso

#### **I – PRELIMINARMENTE**

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato da coisa pública, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração nos termos expressamente previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa, e tem como finalidade a satisfação do interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, o Pregoeiro encaminhou o processo para nova análise da proposta final enviada pela empresa CREATIVE para posteriormente, após parecer da Assessoria Jurídica, encaminhar o processo para a Autoridade Superior proferir a decisão.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EMERSON CAVERDE CARINI DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO

REF.: Pregão Eletrônico- Edital nº 20/2018- LOTE 2 (Leia-se Lote 1-B)

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., participante do Pregão em epígrafe, neste ato denominada RECORRENTE, por seu representante legal abaixo firmado, diante da habilitação da empresa Creative Informática Ltda neste certame, vem, respeitosamente, com base na Lei 10.520 (Lei do Pregão) art. 4 2 inciso XVIII, ainda, no art. 109 da Lei 8.666/93, e ainda, na própria Constituição Federal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com as RAZÕES de fato e de direito que seguem.

A HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. empresa fundada em 1999 em Esteio, com o objetivo de atender as demandas e necessidades de órgãos públicos, atuando em licitações públicas, de forma ilibada e exemplar fornecendo equipamentos e suprimentos de informática, obedecendo toda legislação vigente.

Além disso, segue todos os princípios da moralidade, ética e idoneidade, sendo uma microempresa correta e responsável em todos os seus atos e em todos os processos de licitação que participa.

Preocupada sempre em fornecer a Administração pública exatamente o que pretendem adquirir, observando rigorosamente todas as exigências e especificações técnicas, ofertando produtos rigorosamente dentro do especificado com marcas confiáveis e de qualidade superior. Buscando ao erário economicidade, melhor experiência em TI, segurança aos investimentos de infra-estrutura e garantia de qualidade.

DOS FATOS

A LICITANTE CREATIVE INFORMÁTICA LTDA NÃO ATENDEU a especificação técnica exigida, MAIS ESPECIFICAMENTE O ITEM 1.4.1103 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Primeiramente, é oportuno destacar, que a licitante CREATIVE INFORMÁTICA LTDA ofertou em sua proposta inicial e também na proposta final o computador tipo desktop marca TCorp — Orion Series.

Não há nada que possa ser feito ou que justifique aceitar qualquer outro modelo, assim como seus componentes já descritos na proposta.

Ou seja, nesta fase da licitação não cabe qualquer tentativa de ofertar outro produto e somente este já ofertado deve ser analisado e julgado.

Vejamos o que o Edital exige no item 1.4.11.3 do Termo de Referência:

**"1.4.11.3 Deverá ser desenvolvida pelo mesmo FABRICANTE do equipamento** ou ter direitos de copyright sobre o mesmo comprovado através de atestado ou declaração fornecido pelo FABRICANTE do equipamento, **não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas.** Apresentar comprovação pelo fabricante;" (grifo nosso)

O texto editalício é muito claro, e, trata como dever do fabricante do equipamento desenvolver sua própria BIOS ou ser proprietário da BIOS.

Neste diapasão, é flagrante o que quer dizer a palavra "deverá", que provem do verbo "dever", verbo transitivo direto que significa:

"dever

De.ver

vtd

1 **Ter obrigação (legal, moral, social etc.) de;**"

(Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=45Kp>) (grifo nosso)

Nesse sentido, a documentação apresentada para comprovar o atendimento ao item 1.4.11.3 é completamente imprestável.

Visto que, para comprovação de atendimento ao referido item a CREATIVE INFORMÁTICA LTDA apresentou apenas uma declaração da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, onde esta informa que produz em regime OEM os equipamento da TCorp.

O que nada tem haver com comprovar a BIOS desenvolvida pela própria fabricante Tcorp ou ela ter os direitos de Copyright sobre a mesma.

E ainda, o próprio texto do Edital proíbe soluções customizadas ou em regime OEM.

Não é crível a aceitação da proposta e do produto ofertado pela empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA.

Questionamos:

Onde está no processo a comprovação que exige o Edital no item 1.411.3 do Termo de referência???

A BIOS dos desktops TCorp não é desenvolvido pela própria TCorp e não comprovaram possuir os direitos de Copyright da BIOS.

E isso é FATO.

No momento de apresentação da documentação de proposta, a empresa Creative Informática Ltda deveria ter apresentado documento que comprovasse a especificação técnica exigida em relação a BIOS, mais especificamente ao item 1.4.11.3 do Termo de referência. O que não foi feito naquele momento. E isso é FATO.

Cabe aqui destacar, que todas e quaisquer tentativas de produção de provas ou alteração de documentos que deveriam já constar no processo, é inaceitável e deve de pronto ser afastada e não conhecida, pois não possui amparo e respaldo Legal.

Ou seja, a essa altura com o gritante descumprimento do item 1.4.11.3 do Termo de Referência, não há nada que possa ser feito para corrigir ou sanar tal divergência em relação à exigência do Edital e a documentação apresentada.

Por todos os fatos até aqui aduzidos, já seria o bastante para rejeitar a proposta e a habilitação da licitante CREATIVE INFORMÁTICA LTDA, reformar a decisão e desclassificá-la do certame.

DO DIREITO

O DESKTOP OFERTADO PELA CREATIVE DA MARCA TCorp NÃO ATENDE O REFERIDO EDITAL.

Nesse diapasão, destaca-se imperioso o fato de que não se pode a esta altura, incluir qualquer informação que deveria estar no processo em prazo determinado anterior sem ferir o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público desta RECORRENTE. Vejamos:

"Art. 3º g- LEI 8.666/93 — A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Já o art. da Lei das licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º 2º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei. "

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes. Prescreve a Constituição Federal:

"art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Especificamente quanto à análise dos documentos de proposta e habilitação dos licitantes, colham-se os esclarecimentos de Diógenes GASPARINI:

"O exame dos documentos que se realiza nessa fase tem por base o instrumento convocatório. **De sorte que devem ser eliminados do certame os proponentes que não atenderam aos termos e condições desse instrumento convocatório**, indicando-se, sempre, os motivos, e mantidos os que o obedeceram integralmente. **É nulo o ato da comissão de licitação que habilitou proponente em desconformidade com esse ato ou que permite ao proponente juntar documento faltante em outra ocasião** (RT, 644:69). " (grifos nossos)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconhece o caráter vinculante da qualificação técnica prevista no edital da licitação:

**"É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica financeira. "** (STJ - 2g T. - RESP 947953/RS - Rel. Mina Mauro Campbell Marques - DJe 06.10.2010) (grifamos)

Por óbvio, acreditamos que ao reexaminar a habilitação da empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA à luz dos fatos aludidos nesta peça, temos certeza da correção dos atos que através deste vimos recorrer. Certo da lisura dos processos desta Administração e da competente e ilibada CPL e de todo corpo técnico.

Isso posto, por tudo até aqui aduzido, vê-se que a atual decisão que habilitou a empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA no certame em epígrafe, é equivocada e não é crível. Não devendo prosperar.

O PEDIDO COM BASE NESTAS RAZÕES.

Com a força dos argumentos de fato e de direito apresentados, REQUER, esta RECORRENTE a revisão da decisão que classificou e habilitou a licitante CREATIVE INFORMÁTICA LTDA:

**1º por ofertar produto que não atende o item 1.4.11.3 do Termo de Referência;**

**2º por não ser a fabricante TCorp a proprietária e desenvolvedora da BIOS;**

E, por consequência, por todos os motivos acima expostos, que o Exmº Pregoeiro e sua **CPL REFORMEM a sua decisão DESCLASSIFICANDO a empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA no lote 2** do referido certame, por decorrência ao provimento deste Recurso Administrativo, para que se faça justiça não apenas a esta RECORRENTE como também à legitimidade jurídica em respeito à legislação vigente.

E, na remota hipótese de interpretação diversa do Exmº Pregoeiro, digno-se a fazer subir este Recurso Administrativo, para que surta seus efeitos na correta esfera de decisão jurídica desta Administração.

Termos em que, Pede Deferimento.

Esteio, 13 de novembro de 2018.

HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Alessandro Rodrigues da Silva

Sócio — Diretor

### III – DA ANÁLISE

Registra-se, que para o presente exame foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica do Instituto, o qual será mencionado durante a contextualização da presente deliberação.

Considerando que a RECORRIDA não enviou as contrarrazões conforme item 8.3 do Edital, o processo foi encaminhado para o setor de informática para verificar se as alegações da recorrente são procedentes. O referido setor assim se manifestou:

A partir da revisão minuciosa da documentação fornecida para o Lote 1 – B verifica-se que o mesmo não apresenta a documentação necessária para comprovar que a BIOS do equipamento ofertado é desenvolvida pelo mesmo FABRICANTE ou que possui direitos de copyright sobre o mesmo.

Embora exista a possibilidade de averiguar a conformidade da BIOS durante o recebimento, conforme item 11.4 do Edital “11.4. Na entrega será dado RECEBIMENTO PROVISÓRIO pelo Setor de Almojarifado do IPASEM-NH, localizado no 3º andar do Instituto, e após a devida conferência das quantidades e conformidades técnicas pelo Setor de Informática, será dado o RECEBIMENTO DEFINITIVO”. De forma a garantir a qualidade dos equipamentos ofertados, bem como a procedência dos componentes usados em sua fabricação, visando à eficiência do processo, e somando-se o fato de que a empresa CREATIVE INFORMÁTICA, durante o período para as contrarrazões, não se manifestou acerca do pedido de recurso, e não apresentou documentos que comprovem, de fato, que seu equipamento encontra-se em conformidade com as cláusulas do edital.

Sendo assim, este setor retifica o entendimento anterior, e declara que, com base nos documentos apresentados, o equipamento ofertado pela CREATIVE INFORMÁTICA não atende, em sua plenitude, as cláusulas presentes no edital.

Após a análise da área técnica, foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica:

**Processo Administrativo n. 2017.52.702535PA**

**Parecer Jurídico**

**I – RELATÓRIO**

O processo em epígrafe, relativo ao Pregão Eletrônico n. 04/2018, do tipo menor preço, envolve licitação voltada à aquisição de 26 (vinte e seis) computadores e 35 (trinta e cinco) monitores, novos e sem uso, para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH. Os autos são encaminhados a esta Assessoria Jurídica para Parecer, após a prolação do seguinte despacho:

90) À Assessoria Jurídica

Registro que houve interposição de recurso por parte da empresa HEXA SOFT nos lotes 1-A (fls. 880 a 892), vencido pela empresa DATEN e 1-B (fls. 895 a 904), vencido pela empresa CREATIVE. Quanto ao lote 1-A o prazo para enviar as razões do recurso iniciou no dia 09/11 encerrando no dia 12/11 às 17h30min. A recorrente encaminhou as razões apenas no dia 13/11 às 15h26min (fls. 880) sendo portanto, intempestivo. Para o envio das contrarrazões o prazo iniciou no dia 19/11 e encerrou-se às 17h30min do dia 21/11. A recorrida encaminhou as contrarrazões às 18h06min. do mesmo dia (fls. 908), ou seja, também após o prazo. Já em relação ao lote 1-B, as razões recursais foram encaminhadas tempestivamente e não houve contrarrazões. Após o fim do prazo para contrarrazões o processo foi encaminhado para a coordenadoria de informática conforme despacho nº 88, retornando a este setor com nova análise técnica de acordo com as folhas 914 e 915. Desta forma, encaminho o presente processo para parecer da Assessoria Jurídica.

Em 23/11/18.

Emerson Capaverde Carini  
Mat. 130047  
IPASEM/NH

Conforme relatado, após julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto à habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., vencedora do lote 1-A, e da empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA., vencedora do lote 1-B, a empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA manifestou oposição a cada um dos atos mencionados, interpondo recurso escrito individualizado.

Manifestada a intenção de recurso no dia 08/11 relativa ao lote 1-A, o prazo para envio das razões de recurso respectivas iniciou no dia 09/11, sendo que a recorrente as apresentou no dia 13/11. Aberto o prazo para contrarrazões no dia 19/11, foram elas apresentadas pela recorrida, DATEN TECNOLOGIA LTDA., em 21/11.

Manifestada a intenção de recurso no dia 09/11 relativa ao lote 1-B, o prazo para envio das razões de recurso respectivas iniciou no dia 12/11, sendo que a recorrente as apresentou no dia 13/11. Aberto o prazo para contrarrazões, não foram elas apresentadas pela recorrida, CREATIVE INFORMÁTICA LTDA.

Entregues as razões de recurso e encerrado o prazo para contrarrazões, em 22/11 sobreveio análise técnica da Coordenadoria de Informática do IPASEM-NH sobre as duas impugnações apresentadas, opinando pelo desprovisionamento do recurso relativo ao lote 1-A, e pelo provimento da impugnação respeitante ao lote 1-B.

Em consequência, no presente Parecer Jurídico são **objeto de análise os recursos administrativos de fls. 881 a 892 e 896 a 904**, ambos apresentados por HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 03.115.002/0001-14, participante do Pregão referenciado.

É o relatório dos fatos, para análise jurídica do caso.

## II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

### a) Recurso administrativo relativo ao julgamento de habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., respeitante ao lote 1-A.

Quanto à insurgência apresentada em face do julgamento de habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., repita-se que, manifestada a intenção de recurso no dia 08/11 relativa ao lote 1-A, o prazo para envio das razões de recurso respectivas iniciou no dia 09/11, sendo que a recorrente as apresentou no dia 13/11, extravasando-se o prazo de 3 (três) dias corridos estabelecido em lei. É dizer, houve intempestividade na apresentação das razões de recurso.

Pelo princípio da especialidade, sabe-se que regras constantes em lei especial devem prevalecer sobre regras constantes em leis gerais que as contrariem – *lex specialis derogat legi generali*. De fato, ensina o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, porém **lei nova especial prevalece diante de lei anterior geral**. É dizer, **na parte em que efetivamente regula o pregão eletrônico, como no caso do estabelecimento dos prazos para recurso, incidem as disposições da Lei n. 10.520/02 – Lei do Pregão, e não as da Lei n. 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos** –, aplicável apenas subsidiariamente, naquilo em que a Lei do Pregão for omissa.

Sobre o tema, dispõe o **art. 9º da Lei n. 10.520/02** que “**aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**”. Assim, tratando-se de pregão eletrônico, não há margem para dúvidas de que regem o certame a Lei n. 10.520/02 – Lei do Pregão – e, apenas subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Em seu **art. 4º, inc. XVIII, a Lei n. 10.520/02** estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, pelo princípio da especialidade, nos pregões eletrônicos fica afastado o art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos administrativos de decisões de habilitação ou inabilitação de licitante, bem como as disposições dele consequentes, caso dos §§ 3º, 4º e 5º do mesmo artigo<sup>1</sup>.

Perceba-se que o **art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02, não expressa se os 3 (três) dias serão úteis ou corridos**, o que não é sem razão. Sabedor do que disposto no art. 110 da Lei n. 8.666/93, e pretendendo sua aplicação subsidiária aos processos licitatórios na modalidade pregão – nos termos do art. 9º da Lei n. 10.520/02 –, o **legislador**, ao não expressar no art. 4º, inc.

<sup>1</sup> “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...] 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado”. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

XVIII, da Lei do Pregão se o prazo para apresentação das razões de recurso de habilitação e inabilitação de licitante seria em dias corridos ou úteis, **estabeleceu implicitamente que seriam corridos.**

A **omissão é proposital**, conforme se pode perceber da leitura do **art. 110 da Lei n. 8.666/93**, aplicável subsidiariamente ao caso:

Art. 110. **Na contagem dos prazos** estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

**Não sendo explicitamente disposto em contrário, na letra do art. 110 da Lei n. 8.666/93, o prazo será contado em dias consecutivos, hipótese do art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02.** É o que ensina Niebuhr, ao tratar sobre as diferenças entre o rito estabelecido pela Lei do Pregão e a Lei n. 8.666/93:

No pregão, **o prazo para a interposição de recursos é de três dias corridos**, enquanto na Lei nº 8.666/93 o referido prazo é de cinco dias úteis ou, para a modalidade convite, dois dias úteis;<sup>2</sup>

**Marçal Justen Filho** é ainda mais preciso quando versa sobre o prazo para apresentação das razões de recurso de habilitação e inabilitação de licitante em pregões eletrônicos, **ilustrando a contagem de prazo da Lei do Pregão com hipótese idêntica a que se configura no caso ora em análise.** Confira-se, *in verbis*:

O **prazo será computado segundo o art. 110 (não se aplicando o art. 109) da Lei nº 8.666**, o que significa que nenhum prazo inicia nem termina seu curso em dia inútil. Tendo em vista a redação legislativa, é perfeitamente possível que algum dia, durante o curso do prazo, seja inútil. Assim, por exemplo, imagine-se que o resultado seja proclamado numa quinta-feira. Interposto o recurso, o prazo para instrução começará na sexta-feira, desde que se trate de dia útil. Concluir-se-á no domingo, prorrogando-se para a segunda-feira, quando se encerrará no último minuto do expediente. Se o pregão for realizado numa sexta-feira, o prazo começará a correr no primeiro dia

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 625.



útil subsequente. Se sábado for dia não útil, o prazo se iniciará na segunda-feira e terminará na quarta-feira.<sup>3</sup>

Tendo sido o resultado “*proclamado numa quinta-feira*”, 08/11, e interposta a intenção de recurso, “*o prazo para instrução começará na sexta-feira*”, 09/11, tratando-se de dia útil e “*concluir-se-á no domingo, prorrogando-se para a segunda-feira*”, 12/11, “*quando se encerrará no último minuto do expediente*”, às 17h30. Por todo o exposto, **considerando-se que as razões de recurso foram apresentadas no dia 13/11 às 15h26min, são elas intempestivas.**

**Ainda que superada a preliminar** de intempestividade, pela não admissão do recurso, **no mérito a insurgência não merece prosperar.**

Alega a recorrente que a recorrida “*não atendeu a especificação técnica exigida, mais especificamente o item 1.4.11.3 do Termo de Referência*”, pois em seu entendimento a documentação apresentada – Carta de Autorização da empresa American Megatrends Inc. –<sup>4</sup> seria “*completamente imprestável*” para comprovar o atendimento às exigências do referido item. Aduz em seu recurso administrativo:

Observem que a carta da AMI é muito clara quando diz que a Daten tem apenas o direito a desenvolver suas características específicas e modificar sua própria UI (Interface do usuário [sic]) no BIOS das placas listadas.

É nítido que a AMI usa corretamente as palavras justamente para delimitar de forma precisa aquilo que realmente a Daten pode fazer na BIOS AMI, desenvolvida pela AMI e de sua propriedade. Ou seja,

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão**: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed., rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºs 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005, p. 155.

<sup>4</sup> “*Carta de Autorização para Daten Tecnologia Ltda. AMI TW (American Megatrends Inc., Filial de Taiwan), fabricante e criador de BIOS, declara, a quem interessar possa, que a Daten Tecnologia Ltda., fabricante de PC’s (Computadores Pessoais), tem direito a desenvolver suas características específicas e modificar sua própria UI (Interface do Usuário) no BIOS da placa mãe do modelo listado abaixo: - Placa mãe DA75PRO (Microcomputador DC1A-T/DC1A-S) Copyright 2014-2017; - Placa mãe DH81MXV (Microcomputador DC1D-T/DC1D-S) Copyright 2014-2017; - Placa mãe DH110MXV (Microcomputador DC2D-T/DC2D-S) Copyright 2016-2019; - Placa mãe DB150PRO (Microcomputador DC2C-T/DC2C-S) Copyright 2015-2019; - Placa mãe DQ170PRO (Microcomputador DC2B-T/DC2B-S) Copyright 2015-2019; Por este motivo, a Daten está autorizada a acrescentar informações proprietárias ‘Copyright 2014/2015/2016/2017/2018/2029 Daten Tecnologia Ltda.’ no AMI BIOS. O aviso de desenvolvimento será efetuado sem deletar, remover, alterar ou modificar quaisquer notificações de direitos autorais dos AMI’s ou logos AMIBIOS incorporados no AMIBIOS. Companhia American Megatrends, Inc. (AMI) – Taiwan Branch. Assinatura Kenny Tseng Vice-Presidente Executivo Data: 10/05/2018”.*



desenvolver e modificar apenas a interface do usuário, como uma máscara que serve para personalizar e fazer aparente a marca da Daten na BIOS AMI.

Cabe destacar também, a frase:

“(...) a Daten está autorizada a acrescentar informações proprietárias ‘Copyright 2014/2015/2016/2017/2018/2029 [sic] Daten Tecnologia Ltda.’ (...) (grifo nosso)

Ou seja, até a frase que pode ser acrescentada na BIOS da AMI foi delimitada. Não passando de uma linha que pode ser inserida como personalização da BIOS. E quanto a isso, não há sombra de dúvidas.

Tanto é que no último parágrafo da carta, está cristalina a veracidade de que a BIOS dos computadores Daten não é desenvolvida pela própria fabricante Daten, senão vejamos:

“O aviso de desenvolvimento será efetuado sem deletar, remover, alterar ou modificar quaisquer notificações de direitos autorais dos AMI’s ou logos AMIBIOS incorporados no AMIBIOS.”

O texto acima não permite qualquer outra interpretação, senão a única possível, a [sic] qual seja de que a BIOS é desenvolvida pela AMI e ela própria declara que não abre mão de seus direitos autorais. E isso É FATO.

Outro sim [sic], no texto editalício ainda do mesmo item em tela, prescreve:

“(...) não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas.”

Ora, do que se trata uma BIOS onde a Daten pode apenas personalizar, desenvolver e modificar a interface do usuário senão de uma customização?!?!

E, se a AMI não abre mão de seus direitos autorais, por óbvio foi ela quem desenvolveu o projeto desta BIOS, sendo ela a detentora do Know how e da expertise para fazê-lo.

Destaca-se ainda, que se a AMI permite a gravação de personalização sob encomenda da Daten, está flagrante de que trata-se de uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), onde o fabricante original do componente BIOS é a AMI.

Nesse sentido, acrescenta que “a BIOS dos desktops Daten é desenvolvida e de propriedade da AMI (American Megatrends, Inc.)”, razões pelas quais entende que “o desktop ofertado pela Daten modelo DC2C-S não atende” o Edital.

Ora, em suas contrarrazões a **recorrida esclarece, afastando a interpretação e conclusões da recorrente:**

Handwritten initials and a checkmark.

A empresa HEXA alega que a DATEN não possui direito de Copyright sobre o BIOS presente no desktop Daten DC2C-S não atendendo a exigência, transcrito [sic] abaixo:

"1.4.11.3 **Deverá** ser desenvolvida pelo mesmo FABRICANTE do equipamento ou **ter direitos de copyright sobre o mesmo, comprovado através de atestado ou declaração fornecido pelo FABRICANTE** do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas. Apresentar comprovação pelo fabricante;"

Todas as alegações feitas pela empresa HEXA não tem qualquer fundamento. Pois, a **DATEN apresentou comprovação de Copyright do BIOS**, sendo que a mesma deixa claro que a DATEN **tem permissão para desenvolver sua própria [sic] características:**

AMI TW (American Megatrends Inc., Filial de Taiwan), fabricante e criador de BIOS, declara, a quem interessar possa, que a **Daten Tecnologia Ltda.**, fabricante de PC's (Computadores Pessoais), **tem direito a desenvolver suas características específicas e modificar sua própria UI (Interface do Usuário) no BIOS da placa mãe do modelo listado abaixo.**

- Placa mãe DA75PRO (Microcomputador DC1A-T/DC1A-S) Copyright 2014-2017;
- Placa mãe DH81MXV (Microcomputador DC1D-T/DC1D-S) Copyright 2014-2017;
- Placa mãe DH110MXV (Microcomputador DC2D-T/DC2D-S) Copyright 2016-2019;
- Placa mãe DB150PRO (Microcomputador DC2C-T/DC2C-S) Copyright 2015-2019;
- Placa mãe DQ170PRO (Microcomputador DC2B-T/DC2B-S) Copyright 2015-2019;

Observe que a declaração diz: "**a Daten Tecnologia Ltda.**, fabricante de PC's (Computadores Pessoais), **tem direito a desenvolver suas características específicas e modificar sua própria UI (interface de usuário) n [sic] BIOS...**"

A carta **apenas faz uma ressalva**, afirmando que a DATEN pode sim, além de fazer alterações específicas [sic] no BIOS, acrescentar também no BIOS que a mesma possui direito de COPYRIGHT, para tanto, **a AMI não permite que a sua logo seja removida:**

Por este motivo, **a Daten está autorizada a acrescentar informações proprietárias** "Copyright 2014/2015/2016/2017/2018/2029 Daten Tecnologia Ltda." **no AMI BIOS.** O aviso de desenvolvimento será efetuado **sem deletar, remover, alterar ou modificar quaisquer notificações de direitos autorais dos AMI's ou logos AMIBIOS incorporados no AMIBIOS.**

Portanto a alegação da empresa HEXA é uma interpretação oportunista, na tentativa de anular um documento emitido pela AMI, presente na proposta da DATEN, onde comprova que, de fato, a **DATEN possui o direito de COPYRIGHT sobre o BIOS presente no seu equipamento.**

Cumpra esclarecer que **projeto de BIOS são atividades pertinentes a apenas 03 empresas no mundo (AMI, Phoenix e InsideH2O)**. Sendo assim, **cabe aos fabricantes de PC's a aquisição dos direitos de cópia e dos direitos de alteração da interface de usuário dessas BIOS, acrescentando ou omitindo opções através do SDK fornecido pelo desenvolvedor original.**

O BIOS é um Sistema Básico de Entrada e Saída, responsável por inicializar e realizar funções básicas e rotineiras de um microcomputador. Portanto, o **BIOS** é parte integrante do projeto da arquitetura do computador, sendo desenvolvida exclusivamente para a Placa Mãe do equipamento, portanto, **não se trata de "software" comprado a parte, como a HEXA tentar [sic] induzir.**

É importante ressaltar que **todos os fabricantes de computadores que possuem placa-mãe próprias, são responsáveis pelo BIOS presente na mesma, sendo de sua responsabilidade a atualização, correções e suporte ao firmware.** Ademais, a **DATEN é fabricante das placas-mãe que compõe os seus produtos.** Estas placas-mãe são únicas, exclusivas e não são de livre comercialização no mercado. E para que estas placas-mãe funcionem é necessário um BIOS que também seja exclusivo e desenvolvida para a mesma, funcionando apenas em equipamentos da DATEN. Vale dizer, **se a placa-mãe é exclusiva, seu BIOS tem que ser exclusivo também.**

Equivale a dizer que, para o correto funcionamento de um equipamento específico é necessário o desenvolvimento de um BIOS também específico para tal equipamento, de tal forma que **o BIOS desenvolvido para um equipamento não funcionará em outro**, fato que facilmente se comprova pela não possibilidade de atualizar ou substituir o BIOS de um equipamento DATEN por um BIOS de um equipamento DELL e vice-versa.

Portanto, o que podemos observar é que a **alegação da empresa HEXA é infundada**, comprovando que o seu Recurso tem apenas a finalidade de tumultuar o processo, atrasando o andamento do processo.

Com efeito, **não é outro o entendimento da Coordenadoria de Informática do IPASEM-NH.** Tratando-se do órgão responsável pelas especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos, sua manifestação deve ser privilegiada, **em análise na qual esta Assessoria Jurídica se fundamenta:**

Conforme documentação apresentada pela DATEN, na folha 670 do processo, juntamente com os documentos de habilitação, **a DATEN possui autorização expressa da AMI, uma das três únicas empresas no mundo responsáveis por projetar a BIOS (AMI, InsideH2O e Phoenix Technologies), para "desenvolver suas características específicas, bem como modificar sua própria UI".**

A AMI ainda declara que a **DATEN está autorizada a acrescentar informações na BIOS que demonstrem seu Copyright**, desde que

os direitos autorais da própria AMI não sejam modificados de qualquer forma.

Desta forma, **a redação é clara ao declarar que a DATEN possui o direito de COPYRIGHT sobre o BIOS** presente no seu equipamento.

Quanto aos demais elementos ofertados na proposta do item do Lote 1-A, declara-se que se encontram em conformidade com as cláusulas presentes no edital.

Considerando os fatos expostos acima, ratifica-se o entendimento acerca do Lote 1 - A, tendo em vista que, por parte da avaliação deste setor, **não existem motivos válidos que coloquem em questão os documentos apresentados pela DATEN durante o transcorrer do processo**, e que o **equipamento ofertado pela mesma atende, em sua plenitude, às especificações requeridas pelo edital**. Declara-se ainda que, **mesmo que a manifestação de recurso por parte da empresa HEXA SOFT fosse tempestiva, não mereceria prosperar.**

São as razões pelas quais **se opina pelo não conhecimento do recurso e, em caso de conhecimento, pelo seu desprovimento.**

**b) Recurso administrativo relativo ao julgamento de habilitação da empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA., respeitante ao lote 1-B.**

Por sua vez, quanto à insurgência apresentada em face do julgamento de habilitação da empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA., manifestada a intenção de recurso no dia 09/11 relativa ao lote 1-B, o prazo para envio das razões de recurso respectivas iniciou no dia 12/11, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 110 da Lei n. 8.666/93, sendo que a recorrente as apresentou no dia 13/11, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos estabelecido em lei. É dizer, houve tempestividade na apresentação das razões de recurso.

Aberto prazo para contrarrazões, não foram elas entregues pela recorrida.

Alega a recorrente que a recorrida *“não atendeu a especificação técnica exigida, mais especificamente o item 1.4.11.3 do Termo de Referência”*, pois em seu entendimento a documentação apresentada seria *“completamente imprestável”* para comprovar o atendimento às exigências do referido item. Aduz em seu recurso administrativo:

Visto que, para comprovação de atendimento ao referido item a **CREATIVE INFORMÁTICA LTDA apresentou apenas uma declaração da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E**

**INFORMÁTICA LTDA, onde esta informa que produz em regime OEM os equipamento [sic] da TCorp.**

**O que nada tem haver [sic] com comprovar a BIOS desenvolvida pela própria fabricante Tcorp ou ela ter os direitos de Copyright sobre amesma [sic].**

**E ainda, o próprio texto do Edital proíbe soluções customizadas ou em regime OEM.**

Não é crível a aceitação da proposta e do produto ofertado pela empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA.

Questionamos:

Onde está no processo a comprovação que exige o Edital no item 1.4.11.3<sup>5</sup> do Termo de referência???

**A BIOS dos desktops TCorp não é desenvolvido pela própria TCorp e não comprovaram possuir os direitos de Copyright da BIOS. E isso é FATO.**

No momento de apresentação da documentação de proposta, a empresa Creative Informática Ltda **deveria ter apresentado documento que comprovasse a especificação técnica exigida em relação a BIOS**, mais especificamente ao item 1.4.11.3 do Termo de referência [sic]. **O que não foi feito naquele momento. E isso é FATO.**

Cabe aqui destacar, que todas e quaisquer tentativas de produção de provas ou alteração de documentos que deveriam já constar no processo, é inaceitável e deve de pronto ser afastada e não conhecida, pois não possui amparo e respaldo Legal.

Ou seja, a essa altura com o gritante descumprimento do item 1.4.11.3 do Termo de Referência, não há nada que possa ser feito para corrigir ou sanar tal divergência em relação à exigência do Edital e a documentação apresentada.

Por todos os fatos até aqui aduzidos, já seria o bastante para rejeitar a proposta e a habilitação da licitante CREATIVE INFORMÁTICA LTDA, reformar a decisão e desclassificá-la do certame.

Nesse sentido, acrescenta que "**o desktop ofertado pela Creative da marca TCORP não atende**" o Edital.

Com efeito, **não é outro o entendimento da Coordenadoria de Informática do IPASEM-NH**. Tratando-se do órgão responsável pelas especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos, sua manifestação deve ser privilegiada, **em análise na qual esta Assessoria Jurídica se fundamenta:**

<sup>5</sup> Vale destacar que a exigência correspondente para o lote 1-B está no item 2.4.11.3, e não no item 1.4.11.3. O equívoco da recorrente, contudo, não afeta o mérito do recurso, considerando-se ser idêntica a redação dos dois itens e, conseqüentemente, o seu conteúdo.

A partir da revisão minuciosa da documentação fornecida para o **Lote 1 – B** verifica-se que o mesmo **não apresenta a documentação necessária para comprovar que a BIOS do equipamento ofertado é desenvolvida pelo mesmo FABRICANTE ou que possui direitos de copyright sobre o mesmo.**

Embora exista a possibilidade de averiguar a conformidade da BIOS durante o recebimento, conforme item 11.4 do Edital “11.4. Na entrega será dado RECEBIMENTO PROVISÓRIO pelo Setor de Almoxarifado do IPASEM-NH, localizado no 3º andar do Instituto, e após a devida conferência das quantidades e conformidades técnicas pelo Setor de Informática, será dado o RECEBIMENTO DEFINITIVO”. De forma a garantir a qualidade dos equipamentos ofertados, bem como a procedência dos componentes usados em sua fabricação, visando à eficiência do processo, e somando-se o fato de que **a empresa CREATIVE INFORMÁTICA, durante o período para as contrarrazões, não se manifestou acerca do pedido de recurso, e não apresentou documentos que comprovem, de fato, que seu equipamento encontra-se em conformidade com as cláusulas do edital.**

Sendo assim, este setor retifica o entendimento anterior, e declara que, com base nos documentos apresentados, **o equipamento ofertado pela CREATIVE INFORMÁTICA não atende, em sua plenitude, as cláusulas presentes no edital.**

São as razões pelas quais **se opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento**, para reversão da habilitação por desclassificação da empresa CREATIVE INFORMÁTICA LTDA. no lote 1-B do certame, tendo em vista a não apresentação da documentação exigida pelo item 2.4.11.3 do Termo de Referência.

### III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, **esta Assessoria Jurídica opina pelo não conhecimento do recurso de fl. 881 a 892 ou, em caso de seu conhecimento, pelo seu desprovimento**, bem como **pelo provimento do recurso de fls. 896 a 904**, ambos interpostos pela empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., tudo com observância (i) ao art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02, (ii) ao art. 110 da Lei n. 8.666/93, (iii) aos itens 1.4.11.3 e 2.4.11.3 do Termo de Referência, (iv) à Carta de Autorização fornecida pela empresa AMERICAN MEGATRENDS INC., (v) às contrarrazões apresentadas pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., e (v) ao parecer técnico da Coordenadoria de Informática do IPASEM-NH.



É o parecer.

Em 28/11/2018.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a eficiência da contratação.

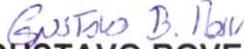
O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Desta feita, analisados os posicionamentos e após demais deliberações pelo Pregoeiro, com assessoramento da Equipe de Apoio acerca do Recurso Administrativo, análise do setor de informática, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica que opina pelo provimento do recurso e em respeito ao Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminhamos os autos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,

  
**EMERSON C. CAVERDE CARINI**  
Pregoeiro

  
**GUSTAVO BOVE ROSSI**  
Equipe de Apoio

  
**PATRÍCIA HERRMANN**  
Equipe de Apoio